

PROFESSOR   
**ANDRÉ LUIS**  
— VEREADOR —

---

7ª SESSÃO ORDINÁRIA - 7 DE MARÇO DE 2022

## EVENTOS

- AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE A NECESSIDADE OU NÃO DE UM NOVO ANEL RODOVIÁRIO (a pedido do Ministério Público) que será realizada no dia **13 DE MARÇO às 9h**;
- SEMINÁRIO TARIFA ZERO que será realizado no dia **22 DE MARÇO às 8h**;
- AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE O CAMINHO DOS FIOS DE COBRE que será realizada no dia **19 DE ABRIL às 9h**.

## EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 10.443/21</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>– QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>INSTITUI O PROGRAMA CENSO DA INCLUSÃO NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES OTÁVIO TRAD E EDMIRANDA.</p>	<p><b>MANUTENÇÃO DO VETO</b></p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei que institui o Programa Censo da Inclusão no Município de Campo Grande, destacando os ilustres autores na Justificativa, que o programa garantirá a visibilidade dos cidadãos com deficiência ou mobilidade reduzida, tirando-os da invisibilidade social e econômica, proporcionando-os dignidade humana através da inserção no mercado de trabalho, à educação, à saúde, à assistência social, à habitação, à comunicação, e aos avanços tecnológicos.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município, manifestou-se pelo <u>veto total</u>, afirmando vício formal por violação de regras de iniciativa ao criar obrigações a serem cumpridas pela administração municipal, de implementar e concretizar o censo, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da LOM.</p> <p>A proposição ao criar obrigações a serem cumpridas pela administração municipal, de implementar e concretizar o censo, invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por acarretar em obrigações para a administração municipal. Houve, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da CF.</p> <p>A Secretaria Municipal de Assistência Social (SAS) e a Secretaria Municipal de Saúde (SESAU), ambas se manifestaram contrárias a proposição, afirmando que o Projeto prevê ações que já estão implementadas, não sendo conveniente à administração a mudança proposta, configurando ingerência na gestão administrativa quanto a atos de planejamento, direção, organização e execução. Vejamos: “... é desenvolvido as ações em âmbito Municipal, conforme a Lei Federal n.º 13.146, de 06 de julho de 2015, que dispõe sobre a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.</p> <p>A Política Municipal de Assistência Social de Campo Grande-MS, realiza-se através do SUAS, o qual encontra-se atualizado até o ano de 2022, e está disponível para acesso através do link <a href="https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/vigilancia/index2.php">https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/vigilancia/index2.php</a>, bem como encontra-se disponibilizado os dados atualizados das pessoas com deficiência através do site <a href="https://www.as.saude.ms.gov.br/rede-de-cuidados-a-pessoa-com-deficiencia/">https://www.as.saude.ms.gov.br/rede-de-cuidados-a-pessoa-com-deficiencia/</a>, em parceria com a Secretaria Estadual de Saúde. Ademais o Censo (IBGE) além de investigar no Censo a população que possui deficiências, o IBGE pesquisa periodicamente os serviços municipais adaptados às pessoas com dificuldades de mobilidade, por meio da Pesquisa de Informações Básicas Municipais. Outrossim, esclarecimentos que a SAS - através do SUAS – Sistema Único de Assistência Social de Campo Grande-MS. Trabalha interligando informações com dados dos atendimentos em Rede, especialmente das pessoas com deficiências. Importante salientar que o voto foi <b>favorável com ressalva</b>. Assim, de todo o exposto, opinamos pela <b><u>MANUTENÇÃO DO VETO</u></b>.</p>

<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 10.450/22</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENT O INTERNO)</p> <p>– QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CONTRATO DE LOCAÇÃO NOS IMÓVEIS LOCADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. LOESTER.</p>	<p><b>DERRUBADA DO VETO</b></p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei que obriga aos imóveis locados pela Administração Pública Direta e Indireta a colocação e manutenção, pelo órgão responsável, em local visível, de placa indicativa com todos os dados da locação, por todo tempo de sua duração.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM) manifestou-se pelo veto total, por entender que houve violação de regras de iniciativa ao criar obrigações a serem cumpridas pela administração municipal, de afixar “placas indicativas com todos os dados da locação”, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da LOM.</p> <p>No caso concreto, uma vez que a medida proposta tem por objetivo afirmar o princípio da transparência na gestão administrativa municipal, não impondo nenhuma nova atribuição ao Poder Executivo, tem-se por viável, neste aspecto, a iniciativa. Nesse sentido, veja-se jurisprudência pontual e atual do TJRS, em sede de controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal com conteúdo idêntico ao do projeto de lei analisado:</p> <p>Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE CERRITO. LEIS MUNICIPAIS N.º 1.132 2 E 1.133, DE FEVEREIRO DE 2016. OBRIGATORIEDADE DE PUBLICIZAÇÃO DE TODOS OS CONTRATOS DE LOCAÇÃO FIRMADOS PELO PODER PÚBLICO, BEM COMO EXTENSÃO A TODOS OS SERVIDORES MUNICIPAIS DO DIREITO DE TER ATÉ CINCO FALTAS ABONADAS. 1- Inexistência de vício de iniciativa. O art. 1º da Lei Municipal nº 1.132/2016, não infringe à regra da independência dos poderes já que não versa sobre criação, estruturação ou atribuições de órgão da Administração Pública, não interferindo no desempenho da sua direção, mas tão somente disciplina a publicidade dos contratos de locação firmados pelo Poder Público Municipal, (vencida a relatora no ponto) 2 - A norma que estende o direito de ter até cinco faltas abonadas a todos os servidores municipais sujeitos ao cumprimento de carga horária (lei municipal nº 1.133/2016 "acrescenta parágrafo único ao artigo 7º da lei nº 652/2009"), afigura-se inconstitucional, pois trata de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, violando, portanto, o disposto nos artigos 8º, 10, 60, II, "d", 82, III e VII, da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70071253264, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ângela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em: 20-02-2017).</p> <p>No que respeita ao exercício da iniciativa legislativa, observa-se que, o Supremo Tribunal Federal em julgamento ao qual foi conferida repercussão geral (Tema 917), asseverou que as matérias cuja iniciativa é reservada ao chefe do Poder Executivo são aquelas exaustivamente elencadas no art. 61, § 1º, da CF/88, só sendo, portanto, da iniciativa privativa do prefeito matérias relativas estrutura e atribuições dos órgãos do Poder Executivo e do regime jurídico de servidores públicos municipais.</p> <p>Entendemos que não há vício de inconstitucionalidade, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa. Quanto a viabilidade jurídico-material, conclui-se estar em conformidade com a Constituição Federal, visto que é de grande interesse social a divulgação dos recursos públicos, mesmo que disponíveis por meio do Portal da Transparência. Assim, opinamos pelo <b><u>DERRUBADA DO VETO.</u></b></p>
--	---	---------------------------------	---

<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 10.304/21</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>– QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DAS CONTAS MENSAIS DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA, INSTITUINDO MEDIDAS DE ECONOMIA PARA AS EDIFICAÇÕES QUE ESTEJAM SOB RESPONSABILIDADE DE ÓRGÃOS PERTENCENTES AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR RIVERTON.</p>	<p><b>DERRUBADA DO VETO</b></p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei que obriga a divulgação das contas mensais de água e energia elétrica, instituindo medidas de economia para as edificações que estejam sob a responsabilidade de órgãos pertencentes ao Poder Público Municipal. As contas de água e energia elétrica que serão publicadas representam exclusivamente à unidade consumidora referente à edificação que operou em gasto público com água e energia elétrica. Serão divulgadas as contas de água e energia elétrica de dois meses anteriores ao mês vigente, no máximo em até 10 (dez) dias após o vencimento, independente da quitação, para que a divulgação forneça a população a ciência dos gastos e economia mensal atual.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM) manifestou-se pelo veto total, por entender que houve violação de regras de iniciativa ao criar obrigações a serem cumpridas pela administração municipal, de afixar “placas indicativas com todos os dados da locação”, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da LOM.</p> <p>No que se refere a obrigação imposta a ser cumprida pela administração municipal, de afixar “placas em locais de fácil acesso”, entendemos ser cabível ao Poder Legislativo. Contudo ao dispor sobre as medidas definidas, concordamos com a manutenção do veto, isto que invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da LOM, por acarretar em obrigações para a administração municipal, conforme disposto nos arts. 1º, 2º e 3º, que se observa essas violações.</p> <p>O VETO em análise é controverso quanto a competência de sua matéria. Concluímos que cabe ao Poder Legislativo criar obrigações, contudo desde que não adentre matéria que regulamente, a fim de não invadir competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.</p> <p>A Secretaria Municipal de Gestão (SEGES) manifestou-se pelo <u>veto total</u>, argumentando que a divulgação pretendida é realizada por meio do Portal de Transparência, e a presente proposição traria ônus desnecessário ao município, pois a divulgação não seria dada de forma efetiva. Ademais, o Portal da Transparência possui a mesma finalidade, assim, o entendimento é que ampliar o acesso dos cidadãos à <i>internet</i> não sendo razoável a medida apresentada.</p> <p>Outrossim, a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal n.º 12.527/2011) estabelece a publicidade como preceito geral, fomenta a divulgação de informações de interesse público, o desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública e o desenvolvimento do controle social da administração pública. Importante salientar que o voto a proferido à proposição foi de <b>favorável com ressalva</b>. Assim, de todo o exposto, opinamos pela <b><u>DERRUBADA DO VETO</u></b>, pois o acesso a informação é amplo e um direito de todos. Logo poderia o poder Executivo ter vetado parcialmente, a fim de garantir ainda o direito à informação.</p>
---	--	---------------------------------	--

<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 10.693/22</p> <p>– QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA NAS PLACAS INDICATIVAS DOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS, QUE DISPÕEM DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PREFERENCIAL PARA ATENDIMENTO AO PÚBLICO QUE POSSUA DEFICIÊNCIA, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PAPY.</p>	<p><b>MANUTENÇÃO DO VETO</b></p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei que visa a inserção do Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA nas placas indicativas dos estabelecimentos públicos e privados, que dispõem de vagas de estacionamento preferencial para atendimento ao público que possua deficiência. O Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro autista - TEA consiste na Fita Quebra-Cabeça.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM) manifestou-se pelo <u>veto total</u>, afirmando para tanto vício formal por violação de regras de iniciativa ao criar obrigações a serem cumpridas pela administração municipal, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da LOM.</p> <p>A Agência Municipal de Transporte e Trânsito (AGETTRAN), manifestou-se contrário afirmando que já existe o benefício sem necessidade de inclusão de símbolo, argumentando ainda que o município não tem competência para legislar sobre tal matéria, sendo competência da União legislar sobre trânsito.</p> <p>Assim, considerando que as pessoas portadoras do referido transtorno são consideradas pessoas com deficiência, expomos o que dispõe a <b>Resolução n.º 304/08 do CONTRAN</b>: "<i>Art. 1º As vagas reservadas para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção serão sinalizadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via utilizando o sinal de regulamentação R-6b - Estacionamento Regulamentado - com a informação complementar conforme Anexo I desta Resolução.</i>"</p> <p>Diante do exposto acima, fica claro que estas pessoas têm direito a este benefício conforme previsto na Resolução do CONTRAN mencionada e orientado também, no âmbito municipal, pela Lei n.º 6.043 de 16/07/2018, sem necessidade de inclusão de mais nenhum símbolo até porque, o município de Campo Grande não tem poderes para legislar sobre tal matéria, tendo em vista que o art. 22, XI da CF/88 onde dispõe que compete privativamente à União legislar sobre trânsito, por considerar a necessidade de uniformizar, em âmbito nacional, os procedimentos para sinalização e fiscalização.</p> <p>O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), dispõe em linhas gerais que usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) define a reserva de vagas e sua respectiva sinalização está prevista na Resolução do CONTRAN, emitida que é parte integrante do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).</p> <p>Ademais, é a definição de reserva de vagas e sua respectiva sinalização está prevista na Resolução do CONTRAN, parte integrante do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.</p> <p>Desta forma, a matéria escapa a alçada do Poder Legislativo municipal, e o direito consagrado pela proposição já está garantido em norma federal, bem como lei municipal n.º 6.043/18. Ademais, o símbolo para pessoa com deficiência já contempla todas as causas. Assim opinamos pela <b><u>MANUTENÇÃO DO VETO</u></b>.</p>
---	---	----------------------------------	---

<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 10.634/22</p> <p>– QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>INSTITUI O PROGRAMA DE CIRURGIAS ELETIVAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES RONILDO GUERREIRO E DR. VICTOR ROCHA.</p>	<p><b>DERRUBADA DO VETO</b></p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei que institui o Programa de Cirurgias Eletivas no âmbito do Município de Campo Grande- MS, em diversas especialidades, em caráter eletivo e complementar, em benefício dos pacientes residentes no Município de Campo Grande e atendidos pela demanda do Sistema Único de Saúde – SUS.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM) manifestou-se pelo <u>veto total</u>, afirmando para tanto vício formal por violação de regras de iniciativa ao criar obrigações a serem cumpridas pela administração municipal, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da LOM.</p> <p>A União exerceu sua competência ao editar a Lei n.º 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes. A legislação que trata da estrutura administrativa é de reserva do executivo municipal.</p> <p>A definição de políticas públicas é de competência do Executivo. A população vota em um conjunto de políticas públicas associadas a algum candidato, mais tarde expressas no Plano Plurianual e demais leis orçamentárias. O Legislativo não pode desvirtuar um mandato do executivo ao obrigá-lo a cumprir outro conjunto de políticas públicas, sob pena de violação da soberania popular e da separação dos poderes. A formulação e efetivação de políticas públicas é uma prerrogativa do Executivo. É o Poder Executivo que possui a expertise técnica para a formulação de políticas públicas, não o Legislativo ou Judiciário. A fixação dos métodos das políticas públicas passa por um critério técnico que não pode ser sindicado pelo legislativo.</p> <p>Discordamos da dita Procuradoria, pois compreendemos que a <b>participação do Poder Legislativo para formulação de políticas públicas é vital</b>, uma vez que é a esfera responsável por formular leis, por lhes propor alterações e avaliá-las, na medida em que podem vir direto do Poder Executivo por meio de medidas provisórias.</p> <p>A CF alça a Saúde à direito fundamental em seu art. 5º. É um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 192 CF). A efetivação dos direitos sociais está vinculada às possibilidades financeiras do Estado e limitada ao princípio da reserva do possível.</p> <p>Já restou comprovado que a instituição de programas, não impõe a sua aplicabilidade de pronto pelo Chefe do Executivo, sob pena de ingerência na separação dos Poderes. O Supremo Tribunal Federal manifestou acerca da constitucionalidade da instituição de programas por lei de origem do Legislativo. (STF – RE 1282228 AgR).</p> <p>Ademais, as razões do veto não trouxeram o parecer técnico da Secretária Municipal de Saúde (SESAU), maior interessada na criação do Programa de Cirurgias Eletivas. Assim, de todo o exposto, entendemos que restou clarividente a competência do Poder Legislativo em criar o referido Programa. Dessa forma, opinamos pela <b><u>DERRUBADA DO VETO</u></b>.</p>
---	--	---------------------------------	--

<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 10.296/21</p> <p>– QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO AMBULATÓRIO DE SEQUELAS PARA DEFORMIDADES FACIAIS EM DECORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR GILMAR DA CRUZ.</p>	<p><b>MANUTENÇÃO DO VETO</b></p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao que autoriza o Poder Executivo a criar Ambulatório de Sequelas para Deformidades Faciais, que tem o objetivo de assegurar o acesso das mulheres carentes vítimas de violência doméstica e familiar às cirurgias reparadoras em decorrência de lesões na região buco-maxilo-facial, daquelas que não estejam contempladas pelo SUS – Sistema Único de Saúde.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM) manifestou-se pelo <u>veto total</u>, afirmando para tanto vício formal por violação de regras de iniciativa ao criar obrigações a serem cumpridas pela administração municipal, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da LOM, justificando ainda que a formulação e efetivação de políticas públicas é uma prerrogativa do Executivo.</p> <p>É competência concorrente da União e dos Estados legislar sobre proteção e defesa da saúde pública, conforme dispõe o art. 24, XII, da CF. A União exerceu sua competência ao editar a Lei n.º 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes. A legislação que trata da estrutura administrativa é de reserva do executivo municipal. Cabe ao município suplementar a legislação.</p> <p>Depende de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal, as leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. A Lei ao criar uma atribuição para a administração violou a reserva de iniciativa do executivo. A legislação que trata da estrutura administrativa é de reserva do executivo municipal.</p> <p>A formulação e efetivação de políticas públicas é uma prerrogativa do Executivo. É o Poder Executivo que possui a expertise técnica para a formulação de políticas públicas, não o Legislativo ou Judiciário. A fixação dos métodos das políticas públicas passa por um critério técnico que não pode ser sindicado pelo legislativo. Discordamos da douta Procuradoria, pois compreendemos que a <b>participação do Poder Legislativo para formulação de políticas públicas é vital</b>, uma vez que é a esfera responsável por formular leis, por lhes propor alterações e avaliá-las, na medida em que podem vir direto do Poder Executivo por meio de medidas provisórias.</p> <p>Ademais, a proposição é de cunho autorizativo, matéria já sedimentada pelo STF, pela inconstitucionalidade de atos legislativos autorizativos baseando-se na reserva constitucional de iniciativa legislativa (Pleno, ADI n. 3.176/AP, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe de 5.8.2011). Tem-se como inadmissível que o legislador edite meras leis autorizativas ou, ainda, que invada o espaço constitucionalmente delimitado para o exercício da função administrativa (reserva de administração).</p> <p>Embora louvável a iniciativa do Autor, temos firmado entendimento no sentido de que as chamadas Proposições “autorizativas” são inconstitucionais por apresentarem <i>ab initio</i> o vício de iniciativa. Ademais, mediante esse tipo de ‘leis’, passam eles, de autores do projeto de lei, a coautores da obra ou serviço autorizado. De todo o exposto, opinamos pela <b>MANUTENÇÃO DO VETO</b>. O voto proferido foi contrário.</p>
---	---	----------------------------------	--

<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 10.607/22</p> <p>– QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO “PROJETO ARTE PARA A MELHOR IDADE” EM TODAS AS INSTITUIÇÕES DE LONGA E CURTA PERMANÊNCIA DE IDOSOS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA</p>	<p><b>MANUTENÇÃO DO VETO</b></p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei que visa a criação e implantação do “Projeto Arte para a Melhor Idade” nas instituições de longa e curta permanência de idosos, como centros de convivência. O art. 2º da proposição que O "Projeto Arte Para A Melhor Idade" é uma forma de fiscalização, avaliação e controle social através da arte, que de forma assistencial e em parcerias com o Governo Estadual, Município e iniciativa privada, promoverão a cultura, artes, lazer e diversão a todos os idosos que se encontram em instituições de longa e curta permanência e também nos Centros de Convivência do Idoso, tudo isto em consonância o art.10, capítulo II do Estatuto do Idoso.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM) manifestou-se pelo <u>veto total</u>, afirmando para tanto vício formal por violação de regras de iniciativa ao criar obrigações a serem cumpridas pela administração municipal, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da LOM. A Constituição Federal dispõe em seu art. 230, a competência do Poder Público em amparar as pessoas idosas.</p> <p>A Secretaria Municipal de Assistência Social – SAS, manifestou-se pelo <u>veto total</u>, afirmando para tanto que o Projeto prevê ações que já estão implementadas, não sendo conveniente à administração a mudança proposta, configurando ingerência na gestão administrativa quanto a atos de planejamento, direção, organização e execução.</p> <p>O "Projeto Arte pra a Melhor Idade", é uma forma de fiscalização, avaliação e controle social através da arte, que de forma assistencial e em parceria com o estado, município e a iniciativa privada, promoverá a cultura, a arte, lazer e diversão a todos os idosos que se encontram em instituições de longa permanência e, também no Centro de Convivência dos Idosos, consoante o que preconiza o art. 10 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).</p> <p>Considerando que a Secretaria desenvolve suas ações em âmbito Municipal, conforme a Lei n.º 6.222/19, a qual organiza a Assistência Social, em Campo Grande/MS, onde a gestão das ações na área de Assistência Social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (SUAS), conforme estabelece a Lei Federal n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993.</p> <p>Está em vigor o Projeto Ativa Idade, já existente com objetivos semelhantes, no qual através do mesmo são atendidas pessoas idosas, pela Fundação Manoel de Barros em parceria com a SAS, entre outras atividades esportivas, culturais e de lazer já realizadas em nossas Unidades, como CRAS, CREAS, Centro de Convivência (CG), Centro de Convivência do Idoso (CCI), Residência Inclusiva (RI), Instituições de Longa e curta permanência (ILP's), com atividades já previstas no Plano de Ação com promoção de atividades de cultura, arte, lazer e diversão, inclusive para a pessoa idosa atendida na Rede de Assistência Social. Outros projetos semelhantes já são oferecidos pelo FUNDESPORT, com atividades esportivas, culturais e de lazer. Bem como atividades culturais realizadas pela Associação Bella Idade, festival que ocorre com parceria em a SETUR. Assim opinamos pela <b><u>MANUTENÇÃO DO VETO</u></b>.</p>
---	--	----------------------------------	--

<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 10.763/22</p> <p>– QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS, O PROGRAMA DIREITO NA ESCOLA, A SER OFERECIDO, PREFERENCIALMENTE, EM PARCERIA COM A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, JUNTO ÀS ESCOLAS MUNICIPAIS TENDO COMO TEMAS A SEREM ABORDADOS NOÇÕES DE DIREITO E CIDADANIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. LOESTER</p>	<p><b>MANUTENÇÃO DO VETO</b></p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei que institui o Programa “Direito na Escola”, com palestras esporádicas de Noções de Direito e Cidadania, a ser oferecido, preferencialmente, em parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Mato Grosso do Sul, no âmbito das escolas municipais.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM) manifestou-se pelo <u>veto total</u>, afirmando para tanto vício formal por violação de regras de iniciativa ao criar obrigações a serem cumpridas pela administração municipal, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da LOM.</p> <p>A Secretaria Municipal de Educação (SEMED), manifestou-se contrária a proposição, pois ao criar o Programa de noções de direitos e cidadania nas escolas de ensino fundamental do Município, percebe-se que a metodologia utilizada na técnica legislativa acaba interferindo em atribuições administrativas e pedagógicas relacionadas ao currículo e à carga horária de alunos da Rede Municipal de Ensino/REME; ainda, destacamos que o ensino básico de direitos e deveres, como sendo instrumentos de emancipação e exercício da cidadania, já é objeto do processo pedagógico da REME, mormente, porque segue as disposições da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e da legislação educacional, para o aluno ter noções acerca de temas essenciais, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), educação para o trânsito (Lei n.º 9.503/1997), preservação do meio ambiente (Lei n.º 9.795/1999), educação alimentar e nutricional (Lei n.º 11.947/2009), processo de envelhecimento, respeito e valorização do idoso (Lei n.º 10.741/2003), vida familiar e social, educação para o consumo, educação financeira e fiscal, trabalho, ciência e tecnologia e diversidade cultural.</p> <p>Ademais, evidencia-se que bacharéis em direito ou advogados não possuem habilitação pedagógica, para o ensino jurídico na perspectiva de formação geral básica, nem conhecimento do processo ensino-aprendizagem, didáticas de ensino e gestão de sala de aula, para aplicar o conhecimento jurídico, não na perspectiva de operadores do direito, mas, sim, nos moldes propostos pelos currículos e legislação educacionais.</p> <p>Dessa forma, instituir o programa pode causar ingerências na organização de habilidades e competências a serem exploradas em cada etapa de ensino, com a criação de obrigações e condutas administrativas pedagógicas que interferem diretamente em planejamento de professores, atividades com habilidades e competência curriculares que já possuem carga horária reduzida e na carga horária escolar, situação que abre a possibilidade de alteração da grade curricular do aluno e da escola, sem haver dimensão e estudos de eventuais efeitos negativos desse tipo de proposta em relação a medidas não previstas nos currículos pedagógicos.</p> <p>Importante salientar que o voto proferido à proposição foi <b>favorável com ressalva</b>, visto que a proposição não foi adequada conforme solicitado pelo parecer técnico da Procuradoria da Casa de Leis. Além disso, serem ministradas esporadicamente, não infringiram os preceitos constitucionais, mas ao dispor que serão preferencialmente uma hora por semana (§3º, art. 1), invade indubitavelmente a órbita de competência do Poder Executivo. Assim, de todo o exposto, opinamos pela <b>MANUTENÇÃO DO VETO</b>.</p>
---	--	----------------------------------	--

<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 10.808/22</p> <p>– QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DISCIPLINAR O TELETRABALHO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR JOÃO CESAR MATTOGROSSO.</p>	<p><b>MANUTENÇÃO DO VETO</b></p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a instituir o teletrabalho no âmbito da Administração Direta e Autárquica do Município de Campo Grande, como sendo a modalidade de prestação da jornada laboral, em que o servidor ou empregado público executa parte ou a totalidade de suas atribuições, fora das dependências físicas do seu órgão ou entidade de lotação.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM) manifestou-se pelo <u>veto total</u>, afirmando para tanto vício formal por violação de regras de iniciativa ao criar obrigações a serem cumpridas pela administração municipal, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da LOM.</p> <p>A capacidade de autoadministração é a competência do município para definir as próprias regras do seu regime administrativo, sua estrutura administrativa. Depende de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal, as leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública.</p> <p>Além do mais, constata-se inconstitucionalidade formal objetiva, por violação dos pressupostos objetivos do ato. Esta modalidade ocorre quando o ato é elaborado em desconformidade com as formalidades e procedimentos de índole objetiva estabelecidos pela Constituição para sua existência, "elementos vinculados do ato legislativo" (CANOTILHO, J. J. Gomes, Direito constitucional e teoria da constituição, 7. Ed., Coimbra: Almedina, 2018. No caso, há violação do art. 46 da Lei Orgânica, segundo o qual a matéria que disponha acerca do Estatuto dos Servidores deverá ser objeto de Lei Complementar.</p> <p>A norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de exclusiva competência do Poder Executivo, ao interferir no regime jurídico administrativo municipal. Houve, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.</p> <p>Depende de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal, as leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública</p> <p>Ademais, a proposição é de cunho autorizativo, matéria já sedimentada pelo STF, pela inconstitucionalidade de atos legislativos autorizativos baseando-se na reserva constitucional de iniciativa legislativa (Pleno, ADI n. 3.176/AP, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe de 5.8.2011). Tem-se como inadmissível que o legislador edite meras leis autorizativas ou, ainda, que invada o espaço constitucionalmente delimitado para o exercício da função administrativa (reserva de administração).</p> <p>Embora louvável a iniciativa do Autor, temos firmado entendimento no sentido de que as chamadas Proposições "autorizativas" são inconstitucionais por apresentarem <i>ab initio</i> o vício de iniciativa. Ademais, mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a coautores da obra ou serviço autorizado. De todo o exposto, opinamos pela <b>MANUTENÇÃO DO VETO</b>. O voto proferido foi contrário, sem parecer técnico da Procuradoria Municipal da Casa, visto que à época foi votado em <b>regime de urgência</b>.</p>
---	---	----------------------------------	---

<p>VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 10.731/22</p> <p>– QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DA CULTURA BRASILEIRA NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR RONILDO GUERREIRO.</p>	<p><b>MANUTENÇÃO DO VETO</b></p>	<p>Trata-se de VETO PARCIAL aos arts. 4º, 5º e 6º do Projeto de Lei que institui o Programa de Valorização da Cultura Brasileira no Município de Campo Grande, em todas as suas formas de manifestação, levando em consideração a diversidade cultural existente em âmbito nacional e regional.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM) manifestou-se pelo <u>veto total</u>, afirmando para tanto vício formal por violação de regras de iniciativa ao criar obrigações a serem cumpridas pela administração municipal, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da LOM.</p> <p>A proposição visa a valorização da cultura brasileira, estando abarcado pelo interesse local. Contudo os dispositivos vetados, se encontram abarcados de inconstitucionalidade.</p> <p>Os referidos artigos, ao criarem obrigações a serem cumpridas pela administração municipal (realizar programas de resgate, preservação e difusão da cultura/ adotar meios necessários para a preservação de línguas e dialetos regionais; implementar o programas nos equipamentos municipais), invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por acarretar em obrigações para a administração municipal.</p> <p>A norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, que é de exclusiva competência do Poder Executivo. Houve, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal. Verifica-se ainda, que, no presente projeto de lei, em seus arts. 4º, 5º e 6º, há vício formal propriamente dito, por violação de regras de iniciativa, e vício material por violação à separação de poderes</p> <p>No ordenamento jurídico local, o Plano Municipal de Cultura foi instituído pela Lei n.º 4.787/09, e alterado pela Lei n.º 6.718, de 22 de novembro de 2021, para o período de 2010-2022, acatando os desafios do plano nacional de cultura e fixando propostas para a difusão da cultura local. Assim, resta clarividente a competência local para legislar sobre programas municipais que incentivem a valorização da cultura brasileira nos limites do interesse local.</p> <p>A Lei Federal n.º 12.343, de 2 de dezembro de 2010 instituiu o Plano Nacional de Cultura, em conformidade com o §3º, do artigo 215, da Carta Constitucional, sendo que o §3º, do seu artigo 3º, prescreve a respeito dos entes municipais o seguinte: “a vinculação dos Estados, Distrito Federal e Municípios às diretrizes e metas do Plano Nacional de Cultura far-se-á por meio de termo de adesão voluntária, na forma do regulamento”, e “os entes da Federação que aderirem ao Plano Nacional de Cultura deverão elaborar os seus planos decenais até 1 (um) ano após a assinatura do termo de adesão voluntária”.</p> <p>Assim, opinamos pela <u><b>MANUTENÇÃO DO VETO</b></u>.</p>
---	--	----------------------------------	---

## EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA									
<p>PROJETO DE LEI N. 10.867/23</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>ALTERA O ANEXO I DA LEI N. 6.799, DE 1º DE ABRIL DE 2022.</p> <p>AUTORIA: MESA DIRETORA.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora para substituir entidades anteriormente indicadas a receberem recursos do fundo de investimentos sociais, indicadas pelos vereadores Prof. João Rocha e Valdir Gomes.</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="width: 20%;">ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL – ASSISTÊNCIA SOCIAL</th> <th style="width: 30%;">VALOR RECEBIDO</th> <th style="width: 50%;">VEREADOR</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="text-align: center;"><b>198</b></td> <td>ASSOCIAÇÃO NOVA CRIATURA</td> <td>R\$ 10.000,00 Prof. João Rocha</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;"><b>251</b></td> <td>ASSOCIAÇÃO NOVA CRIATURA</td> <td>R\$ 10.000,00 Valdir Gomes</td> </tr> </tbody> </table> <p>Portanto, a fim de garantir que o recurso não seja destinado a alguma entidade e volte a fonte, torna-se imperial a alteração.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>A iniciativa de elaboração de leis, tanto complementares como ordinárias, cabe aos vereadores ou Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos. Com isso, a matéria se encontra inserida na competência municipal, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal</p> <p>Portanto, a alteração legislativa tratada na proposição se encontra inserida na competência legislativa municipal.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL</u></b>.</p>	ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL – ASSISTÊNCIA SOCIAL	VALOR RECEBIDO	VEREADOR	<b>198</b>	ASSOCIAÇÃO NOVA CRIATURA	R\$ 10.000,00 Prof. João Rocha	<b>251</b>	ASSOCIAÇÃO NOVA CRIATURA	R\$ 10.000,00 Valdir Gomes
ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL – ASSISTÊNCIA SOCIAL	VALOR RECEBIDO	VEREADOR										
<b>198</b>	ASSOCIAÇÃO NOVA CRIATURA	R\$ 10.000,00 Prof. João Rocha										
<b>251</b>	ASSOCIAÇÃO NOVA CRIATURA	R\$ 10.000,00 Valdir Gomes										